

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1961.
(a) Avalone Junior — Relator
Aprovado o parecer em reunião de 21 de novembro de 1961.
(a) Leônicio Ferraz Junior — Presidente. — Avalone Junior — Dante Perri — Antonio Sampaio.

PARECER N. 2.952, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei n. 232, de 1961.
O presente Projeto de lei n. 232, de 1961, aprovado em discussão única, sem emenda, deverá ter a seguinte redação final:
"Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Araraquara, um imóvel situado na Fazenda Taquaral, de propriedade do município e destinado à construção de Penitenciária Regional, a saber:

"Um terreno com a área de 186.293 m² (cento e noventa e seis mil e duzentos e noventa e três metros quadrados), com as seguintes divisas e confrontações:

Começam na estaca n. 0, colocada na margem da atual Estrada Municipal de Araraquara a Américo Brasiliense nas divisas com terrenos de Armando Biagioni. Partindo desse ponto seguem pela margem da atual estrada municipal de Araraquara a Américo Brasiliense, com rumo de NE 75.º 06' e distância de 597,50 m (quinhentos e noventa e sete metros e cinquenta centímetros) até a estaca n. 1 colocada na marginal da referida estrada municipal, nas divisas com terrenos da Prefeitura Municipal. Desse ponto defletem à direita e seguem dividindo com terrenos da Prefeitura Municipal, com rumo de SE 14.º 54' e distância de 307,40 m. (trezentos e sete metros e quarenta centímetros) até a estaca n. 2 colocada na margem da antiga Estrada Municipal de Araraquara a Américo Brasiliense. Desse ponto defletem novamente à direita e seguem pela margem da antiga estrada municipal, com os seguintes rumos e distâncias: SW 87.º 44' — 299,33 m (duzentos e noventa e nove metros e trinta e três centímetros); SW 84.º 44' — 157,10 m (cento e cinquenta e sete metros e dez centímetros); SW 37.º 36' — 319,47 m (trezentos e dezenove metros e quarenta e sete centímetros), até a estaca n. 3 — 78,85 m (setenta e oito metros e oitenta e cinco centímetros), até a estaca n. 6, colocada na margem da referida estrada municipal, nas divisas com terrenos de Antonio Gomes de Melo ou sucessores. Desse ponto defletem ainda à direita e seguem dividindo com terrenos de Antonio Gomes de Melo ou sucessores, com rumo de NW 79.º 55' e distância de 60,30 m (sessenta metros e trinta centímetros) até a estaca n. 7, colocada nas divisas com terrenos de Armando Biagioni. Desse ponto torna a defletir à direita e seguem dividindo com terrenos de Armando Biagioni, com os seguintes rumos e distâncias: NE 9.º 58' — 119,78 m (cento e dezenove metros e setenta e oito centímetros); NE 9.º 38' — 239,80 m (duzentos e trinta e nove metros e oitenta centímetros); NE 9.º 28' — 132,50 m (cento e trinta e dois metros e oitenta centímetros) até a estaca n. 0, ponto de partida em que tiveram início as descrições destas divisas".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1961.
(a) Avalone Junior — Relator
Aprovado o parecer em reunião de 21 de novembro de 1961.
(a) Leônicio Ferraz Junior — Presidente. — Avalone Junior — Dante Perri — Antonio Sampaio.

PARECER N. 2.953, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei n. 543, de 1961.
Ao Projeto de Lei n. 543, de 1961, aprovado em 2.ª discussão, com emenda de fls. 28, deve ser dada a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Os vencimentos dos cargos de Secretário, da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, lotados em estabelecimentos de ensino secundário e normal, ficam reajustados na forma abaixo:

I — na referência "46", os lotados em estabelecimentos de ensino secundário em que houver apenas o 1.º ciclo (Ginásio Estadual — G.E.); e

II — na referência "50", os lotados nos estabelecimentos de ensino secundário e normal, em que houver 1.º e 2.º ciclos (Colégio Estadual — C.E.), 1.º e 2.º ciclos e curso normal (Colégio Estadual e Escola Normal — C.E.E.N.), 1.º ciclo e curso normal (Ginásio Estadual e Escola Normal — G.E.E.N.) e nos Institutos de Educação (I.E.).

Parágrafo único — Fica instituída uma gratificação mensal, a título de "pro-labore", no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), aos Secretários de estabelecimentos de ensino secundário e normal que funcionem em 3 (três) períodos.

Artigo 2.º — O provimento, a remoção e a promoção dos cargos de que trata o artigo anterior far-se-ão mediante concurso.

Artigo 3.º — Os concursos a que se refere o artigo anterior obedecerão à ordem seguinte:

I — de remoção, entre titulares de cargos da mesma referência e para estabelecimentos da mesma categoria;

II — de promoção, para provimento das vagas remanescentes dos concursos que se processarem de acordo com o disposto no item anterior; e

III — de ingresso, para provimento dos cargos vagos da referência "46".

Parágrafo único — Os concursos de remoção e promoção, que deverão realizar-se anualmente, serão exclusivamente de títulos e terão em vista o merecimento e a antiguidade no exercício do cargo.

Artigo 4.º — O provimento dos cargos a que se refere o artigo anterior, item III, será feito por concurso de títulos e provas.

Parágrafo único — O Executivo promoverá a realização do concurso a que se refere este artigo sempre que estiverem vagos 10% (dez por cento) do total de cargos de Secretário, referência "46", ou, no mínimo, em cada 3 (três) anos.

Artigo 5.º — Para inscrição no concurso de que trata o artigo anterior será exigida a apresentação de um dos seguintes títulos, devidamente registrados, na forma da legislação em vigor:

I — diploma de professor normalista, expedido por estabelecimento de ensino, oficial ou reconhecido;

II — certificado de conclusão do 2.º ciclo do ensino secundário;

III — diploma de técnico de contabilidade; e

IV — certificado de conclusão de curso de secretariado reconhecido pelo Governo Federal.

§ 1.º — Ficam dispensados da apresentação dos diplomas referidos neste artigo, os titulares efetivos de cargos da carreira de escriturário que contem mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício em estabelecimento de ensino secundário e normal.

§ 2.º — A exceção prevista no parágrafo anterior poderá ser estendida aos escriturários extranumerários mensais, que contem mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em estabelecimentos de ensino secundário e normal.

§ 3.º — No primeiro concurso que se realizar para provimento dos cargos a que se refere este artigo, poderão inscrever-se os escriturários efetivos ou extranumerários, ou secretários substitutos que, na data da promulgação desta lei, estiverem respondendo pelo expediente da secretaria do estabelecimento de ensino, independentemente do tempo de serviço, assegurando-se-lhes o direito de opção pelo órgão de lotação onde estiverem em exercício.

Artigo 6.º — Quando, em virtude da criação de outros cursos, um estabelecimento de ensino de que trata a presente lei mudar de categoria, deverá ser no mesmo lotado cargo de Secretário correspondente à nova condição, sendo nele aproveitado, independentemente de concurso, o servidor que vinha exercendo igual cargo de referência inferior.

Artigo 7.º — Poderá ser concedida permuta entre ocupantes de cargo de Secretário da mesma referência, desde que contem mais de 2 (dois) anos de exercício.

§ 1.º — Não poderão permutar os Secretários com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público.

§ 2.º — O interessado que obtiver concessão de permuta não poderá, nos 2 (dois) anos subsequentes, inscrever-se em concurso de remoção.

Artigo 8.º — Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo, atendendo às necessidades do ensino, remover o Secretário de um para outro estabelecimento de ensino, da mesma categoria.

Artigo 9.º — Os Secretários de estabelecimentos de ensino secundário e normal somente poderão inscrever-se em concursos de remoção após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

Artigo 10.º — Os cargos de Secretário de Ensino, lotados na Diretoria do Ensino Agrícola, da Secretaria da Agricultura, e no Departamento dos Institutos Penais do Estado, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, não abrangidos pelas disposições da Lei n. 4.676, de 28 de janeiro de 1958, ficam com seus vencimentos fixados na referência "46".

Artigo 11.º — Os títulos de nomeação dos funcionários abrangidos por esta lei, com exceção dos de que trata o artigo anterior, serão apostilados pelo Diretor Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

Artigo 12.º — O Poder Executivo baixará, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Regulamento da presente lei.

Artigo 13.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 14.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1962.

Artigo 15 — Revogam-se as disposições em contrário."

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1961.

(a) Avalone Junior — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 21 de novembro de 1961.

(a) Leônicio Ferraz Junior — Presidente — Avalone Junior — Dante Perri — Antonio Sampaio.

PARECER N. 2.954, DE 1961

Do Deputado Onofre Gosuen, relator especial designado nos termos do artigo 59, do regimento interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto de lei n. 1.279, de 1960.

Senhor Presidente

Na qualidade de relator especial, mantenho o meu parecer de fls. 3.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1961.

(a) Onofre Gosuen — Relator especial

PARECER A QUE SE REFERE O RELATOR ESPECIAL

Em exame o Projeto de lei n. 1.279, de 1960, de autoria do nobre deputado Eduardo Barnabé, que objetiva considerar como dependente, para o benefício do salário-família, a esposa do servidor público ou do inativo desde que viva a suas expensas e na constância da sociedade conjugal.

A proposição também estende a medida aos servidores das autarquias, autônomo administrativas e sociedades anônimas em que o Estado seja detentor da maioria das ações.

Assim, a esposa irá figurar, como dependente, ao lado de cada filho de idade inferior a dezoito anos ou de filho inválido, de qualquer idade, sem recursos próprios.

A última lei que dispôs sobre o valor do salário-família, majorou-o para Cr\$ 1.000,00 (art. 7.º da Lei n. 36.043, de 20-1-1961).

Quanto aos servidores das sociedades anônimas, em que o Estado é o detentor da maioria das ações, a extensão da presente medida não dá margem a dúvidas, porquanto o salário-família lhes está assegurado, na razão de cada filho, porque, com essa finalidade dentre outras, a Lei n. 4.819, de 26 de agosto de 1958, criou o "Fundo de Assistência Social do Estado", o qual beneficia, ainda, os servidores das autarquias e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual.

A matéria, de natureza legislativa, é, quanto à iniciativa, de competência concorrente nos termos do art. 22 da Constituição do Estado.

Isto posto, inexistem óbices de ordem constitucional, legal e jurídica à aprovação deste projeto.

E o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 20-3-1961

(a) Onofre Gosuen

PARECER N. 2.955, DE 1961

Do Deputado Cardoso Alves, relator especial designado nos termos do artigo 59 do regimento interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto de lei n. 457-60.

Senhor Presidente

Na qualidade de relator especial, mantenho o meu parecer de fls. 8.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1961

(a) Cardoso Alves — Relator especial

PARECER A QUE SE REFERE O RELATOR ESPECIAL

O ilustre deputado Jacob Zveibil propôs à consideração desta Casa o presente Projeto de lei n. 457, de 1960, com o objetivo de autorizar a Fazenda do Estado a ceder, em comodato, a entidade esportiva desta Capital, imóvel de sua propriedade.

A entidade a ser beneficiada com a medida em epígrafe será o "Benfica Futebol Club", sediado na Capital do Estado à rua Anambai, n. 585, Vila Maria, e que, segundo os dados constantes da justificativa que acompanha o projeto, está legalmente constituído e registrado nos órgãos administrativos competentes.

O imóvel objeto da cessão está caracterizado, perfeitamente, no art. 1.º da proposição em tela e se destinará à melhoria e aumento da praça de esportes do clube acima mencionado.

Segundo informes prestados pelo próprio clube interessado, já se tomou a precaução de se averiguar a propriedade do imóvel o qual pertence mesmo ao Estado. Não há, entretanto, documento algum anexado ao projeto. Como se trata, todavia, de transação que terá que ser previamente estudada pela Procuradoria do Patrimônio Imobiliário do Estado, por ora, não necessitamos desta prova. Esta Comissão tem exigido prova de propriedade quando o Estado vai adquirir. Para alisar não tem feito esta exigência.

A medida é legislativa, posto que seja atribuição da Assembléia autorizar cessão de bem imóvel de sua propriedade, nos termos do art. 20, letra "c", da Constituição.

Por outro lado, a iniciativa do projeto é de competência concorrente, "ex vi" do art. 22 de nossa Carta Magna.

No art. 2.º se prevê a hipótese de reversão do imóvel ao patrimônio do Estado, finda a cessão ou no caso de dissolução da entidade comodataria ou se for dado ao imóvel destino diverso do previsto na lei.

Nada há a opor à legalidade e constitucionalidade da medida.

E o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 18-7-1960

(a) Cardoso Alves

PARECER N. 2.956, DE 1961

Da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sobre o Projeto de lei n. 1.402, de 1960

Aprovado em 1.ª discussão com substitutivo apresentado pelo ilustre relator especial deputado Roberto Cardoso Alves, aqui veio ter o presente Projeto de lei n. 1.402, de 1960, de iniciativa do nobre deputado Sussumu Hirata.

Diz o art. 1.º do substitutivo aprovado:

"Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, para o fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, amigável ou judicialmente, o prédio e respectivo terreno, situados em Taubaté, com a área de 7.995 m². (sete mil novecentos e cinquenta e cinco metros quadrados), de propriedade do Dr. Joaquim Vicente de Castro, onde nasceu o escritor Monteiro Lobato".

Segundo o disposto no art. 2.º o imóvel desapropriado destina-se à instalação do Museu Monteiro Lobato.

Esta proposição revigorou a declaração de utilidade pública, anteriormente feita com relação ao mesmo imóvel por força da Lei n. 2.974, de 10 de maio de 1955.

As razões da desapropriação são bastante conhecidas de todos e têm sido objeto, inclusive, de artigos em jornais não só locais como da Capital.

Houve até um movimento para que o imóvel fosse tombado como museu histórico nacional, o qual, segundo nos parece, resultou no objetivo visado.

Por todos estes motivos é que nos manifestamos favoravelmente à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1961.

(a) Vicente Botta — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 28 de setembro de 1961.

(a) José Costa — Presidente — Onofre Gosuen — Murilo Sousa Reis — Dante Perri — José Costa — Germinal Feijó — Oswaldo Santos Ferreira.

PARECER N. 2.597, DE 1961

Do Deputado Onofre Gosuen, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Finanças sobre o Projeto de lei n. 1.402, de 1960

Senhor Presidente.

Na qualidade de relator especial, mantenho o meu parecer de fls. 9.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1961.

(a) Onofre Gosuen — Relator Especial

Partez a que se refere o Relator Especial

O nobre deputado João Sussumu Hirata submeteu, no ano passado, à consideração da Assembléia a presente proposição, visando revigorar a Lei n. 2.974, de 10 de maio de 1955.

A proposição foi apreciada por relator especial, designado para opinar sob os aspectos que caberia, à Comissão de Constituição e Justiça examinar, recebendo parecer favorável, com substitutivo. Este foi acolhido pelo Plenário, em 1.ª discussão e votação, no dia 12 de setembro último, sobre ele pronunciando-se, a seguir, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, pelo acolhimento.

Cabe a esta Comissão a tarefa de apreciar tão só o aspecto de ordem financeira do substituto. O artigo 3.º deste indica, a título de recurso hábil, a verba própria do orçamento, "suplementada se necessário". Ocorre, porém, que as verbas constantes do orçamento estão nele consignadas para atender a obrigações decorrentes de leis anteriores, onde obras em plena execução. Assim, como tem acontecido em casos semelhantes (V. Projeto de lei n. 618, de 1960), é bem provável que o substitutivo seja vetado pelo senhor Governador, sob a alegação, de manifesta procedência, de não haver recursos disponíveis para a exe-